



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.004 - CE (2016/0178094-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARCIA MARIA CAVALCANTE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S) - CE019849
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEBILIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, com a redação vigente à época. A mera transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, não se revela apta a comprovar o dissenso pretoriano invocado.

2. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária.

3. No caso, nos termos do laudo pericial transcrito na origem, ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva" (e-STJ, fl. 353). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.004 - CE (2016/0178094-0)

RECORRENTE : MARCIA MARIA CAVALCANTE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S) - CE019849
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Márcia Maria Cavalcante Carvalho Maciel, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os autos que a ora recorrente, aprovada no concurso público para o cargo de agente de Polícia Federal, com lotação inicial no Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, requereu e teve deferida – em sede de antecipação de tutela – remoção para acompanhar o cônjuge, sendo-lhe assegurado o direito de tomar posse e entrar em exercício provisório na DPF do Estado do Ceará.

Consta que, no interregno, entre a publicação da decisão que suspendeu a mencionada medida de urgência e o trânsito em julgado do acórdão que decidiu pela improcedência do pedido autoral, transcorreram-se catorze anos (período em que a servidora permaneceu trabalhando no Estado do Ceará).

Por estar na iminência de ser removida para o Estado de São Paulo, a recorrente ingressou novamente com ação ordinária, desta feita requerendo a remoção por motivo de saúde. O pedido foi julgado procedente, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de recurso de apelação manejado pela União, reformou o *decisum* em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. MOLÉSTIA. LAUDO PERICIAL. TRATAMENTO EM LOCAL QUE DISPONHA DE MÉDICO PSIQUIATRA OU NEUROLOGISTA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1 . Trata-se de apelação e remessa oficial relativa à sentença que, julgando procedente o pedido, reconheceu o direito autoral à remoção da Superintendência Regional do DPF do Estado de São Paulo, para a DPF do Estado do Ceará, local de residência de seus familiares, em razão do desenvolvimento de doenças (depressão e enxaqueca) devido ao desgaste psicológico da profissão.

2. A teor do art. 36, III, da Lei 8.112/90, deve ser deferida a remoção de servidor por motivo de saúde quando restar comprovada a sua enfermidade por Junta Médica Oficial, independentemente do interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública.

3. Entretanto, quanto aos problemas de saúde (depressão e enxaqueca) descritos para fins de remoção, verifico que o laudo pericial (ID 4058100.798466), mormente tenha apontado que o apoio familiar seria importante para a estabilidade do quadro clínico, destacou que as moléstias em questão podem ser tratadas em qualquer local que disponha de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, não havendo óbice para seu tratamento ser realizado no local de lotação (São Paulo).

4. Apelação e remessa oficial providas. Condenação da autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (e-STJ, fl. 487)

Os embargos de declaração opostos foram improvidos, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONSIDERADO COMO FUNDAMENTO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

2. A pretensão de rediscutir o entendimento firmado no acórdão embargado acerca da conclusão disposta no laudo pericial do juízo da possibilidade de tratamento em localidade diversa que disponha de especialista na área, não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio à rediscussão do mérito.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 522)

No recurso especial, alega-se ter havido infringência ao art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Art 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente que está devidamente comprovada a debilidade do seu estado de saúde por Junta Médica Oficial do Sistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS/UF e que a Corte de origem, quando reformou a sentença, não levou em consideração a conclusão da Perita Judicial e dos demais documentos acostados aos autos.

Acrescenta que:

[...] não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se baseado em motivo de saúde de dependente, já devidamente comprovado por laudos médicos. Aliás, a Autora já se encontra lotada na SR/DPF/CE há mais de 14 (quatorze) anos. (e-STJ, fl. 539)

Contrarrazões às e-STJ, fls. 582/588.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.004 - CE (2016/0178094-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, verifica-se que o recurso não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foi comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, com a redação vigente à época.

Com efeito, a mera transcrição de ementas a que se limitou a recorrente, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, não se revela apta a comprovar o dissenso pretoriano invocado.

Em prosseguimento, passo ao exame da tese de violação do dispositivo infraconstitucional (art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90), uma vez que, nesse ponto, se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau, alicerçado nos documentos acostados aos autos, especialmente no laudo médico exarado por Junta Médica oficial, reconheceu o direito à remoção definitiva da recorrente para a DPF do Estado do Ceará por motivo de saúde, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 351/356), *verbis*:

[...] Conforme já dito em decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, não resta configurada a hipótese de coisa julgada, vez que, no processo nº 0015898-61.19994.05.8100, a autora pediu remoção para acompanhar o cônjuge, que residia nesta urbe, com base na preservação da unidade familiar, diferentemente do pedido formulado nesta ação, através da qual é requerida a remoção para tratamento de saúde. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada alegada pela União Federal.

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo, antes da realização de perícia judicial, mesmo reconhecendo que não restava evidenciado, à saciedade, o requisito da verossimilhança das alegações mas como medida de prudência, concedeu o pedido de antecipação de tutela para que a servidora permanecesse exercendo suas funções no Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, nesta urbe. Tal decisão foi proferida com base em parecer da junta oficial da Universidade Federal do Ceará que recomendava a permanência da autora nesta Capital em razão do estado de saúde que apresentava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª região suspendeu os efeitos do provimento judicial por entender que teria sido concedido sem atendimento ao requisito da prova inequívoca dos fatos alegados, exigido pelo artigo 273, do CPC (id 4050000.1598656).

Submetida à perícia médica por especialista em Psiquiatria (Dra. Madalena Araújo Tavares Barbosa - CREMEC 10459), constatou-se que a autora é portadora de patologias catalogadas no CID: 10 G43.1 E F32.1, sendo atestado pela perita judicial que, em razão das características clínicas dos transtornos apresentados que demonstram importante gravidade e recorrência da sintomatologia, o apoio familiar é indispensável à recuperação e manutenção do equilíbrio emocional da servidora.

Com efeito, assim concluiu a perita, *verbis*:

"CONCLUSÃO PERICIAL

Analisando a histórica clínica e de vida da pericianda e levando em consideração as características clínicas dos transtornos por ela apresentados que demonstram importante gravidade e recorrência da sintomatologia, faz necessário o apoio familiar, tanto por manter laços afetivos como garantia de vigilância em momentos de crise. "

Convém destacar ainda as respostas aos quesitos formulados pelas partes (laudo pericial - id 4058100.798.466).

QUESITOS DA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ 1) Qual é a moléstia que acomete a autora?

R - CID 10 F32.1 EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO e CID 10 G43.1 ENXAQUECA COM AURA (ENXAQUECA CLÁSSICA) 2) A referida moléstia só pode ser tratada em Fortaleza?

R - Não. As referidas moléstias podem ser tratadas, do ponto de vista medicamentoso, em qualquer localidade de disponha de médico especialista em psiquiatria ou neurologia.

5) Há como afirmar em caráter definitivo que Fortaleza é o melhor centro de tratamento para eventual moléstia?

R - Sim, pois o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva.

[...]

Ressaltou o Juízo monocrático que:

Desse modo, a despeito dos esclarecimentos prestados pela perita no sentido de que o tratamento da patologia de que padece a autora (depressão) pode ser concretizado no próprio local de lotação (São Paulo), há que se ponderar que o apoio familiar é de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro clínico. Como se pode extrair da resposta do item "8", a ausência do componente familiar pode vir a causar um prejuízo significativo no processo de evolução terapêutica da pericianda. (laudo pericial - id 4058100.798.466)

Ademais, ao responder ao quesito de número 6, formulado pela parte autora, a perita afirma que "O tratamento mental apresentado pela pericianda, em fase de agudização, pode levar a ideação suicida e/ou manifestação de suicídio". Ainda de acordo com a expert, a literatura médica informa que a depressão é uma doença "que causa significativa morbidade clínica, mortalidade (suicídio)", [...]. "Tem alto risco de recorrência e possibilidade de cronicidade" e um dos sintomas comuns nas pessoas da qual padecem são "ideais ou atos autolesivos ou suicídio" (laudo pericial - id 4058100.798.466). Grifos acrescidos

[...]

Com essas considerações, reputo necessária a remoção da autora para a capital cearense, com arrimo no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que padece de patologias (CID 10F32.I e CID 10 643.1) comprovadas por meio de laudos médicos e perícia judicial realizada por especialista em Psiquiatria. Repita-se que a doença de que sofre a servidora tem cunho psicológico e, por isso, a eficácia do tratamento não se limita apenas a medidas de natureza medicinal, sendo imprescindível o apoio familiar.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando apreciou o recurso de apelação manejado pela União, com base exclusivamente em um dos quesitos do mencionado laudo, reformou o *decisum*, consignando que:

[...] deve ser deferida a remoção de servidor por motivo de saúde quando restar comprovada a sua enfermidade por Junta Médica Oficial, independentemente do interesse da Administração Pública.

Entretanto, quanto aos problemas de saúde (depressão e enxaqueca) descritos para fins de remoção, verifico que o laudo pericial (ID 4058100.798466), mormente tenha apontado que o apoio familiar seria importante para a estabilidade do quadro clínico, destacou que as moléstias em questão podem ser tratadas em qualquer local que disponha de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, não havendo óbice para seu tratamento ser realizado no local de lotação (São Paulo). (e-STJ, fl. 486)

Instado a se manifestar sobre a conclusão do laudo, o Tribunal *a quo* assentou, *verbis*:

[...] A Turma julgadora manifestou-se expressamente sobre o tema trazido pela parte autora, levando em consideração o laudo pericial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, no qual embora tenha sido apontada a importância do apoio familiar para a estabilidade do estado clínico, foi destacado que as moléstias em questão poderiam ser tratadas em localidade diversa que disponha de especialista em psiquiatria ou neurologia, não havendo óbice para tratamento no local de lotação da autora (São Paulo).

Não há, desta forma, erro material no julgado a ser corrigido. (e-STJ, fl. 521)

Das razões do recurso especial interposto, verifica-se que a alegação de infringência ao art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90 não implica o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já precisamente delineados pelas instâncias ordinárias.

A recorrente não busca contestar o diagnóstico firmado pela perícia médica e adotado tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo acórdão recorrido, em relação à moléstia que lhe acomete, mas apenas a conclusão jurídica do Tribunal de origem quanto à possibilidade de lhe ser deferida a remoção por motivo de saúde.

Dessa forma, observa-se que o deslinde da presente controvérsia exige tão somente a reavaliação jurídica do contexto fático dos autos, providência admitida na via eleita, porquanto diversa do reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, na forma como delineado o espectro recursal, tenho que o cerne da questão está em definir se os fundamentos do acórdão (tomados com base em um dos quesitos do laudo médico) são suficientes para impedir a remoção de servidor por motivo de saúde quando o próprio Tribunal de origem reconhece que a conclusão da junta médica oficial é que a servidora deve permanecer próxima à sua família.

Nessa senda, tenho que razão assiste à recorrente.

Como é cediço, a conclusão do laudo pericial é obtida por meio da análise dos quesitos apresentados pelas partes, razão pela qual a resposta a uma das perguntas não pode suplantar a conclusão a que chegaram os peritos.

No caso, as instâncias ordinárias asseguram que o laudo pericial emitido pela junta médica oficial é categórico ao concluir que a doença da qual padece a servidora exige, por suas características, que a ora recorrente permaneça no convívio com seus entes queridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, uma vez requerida a remoção por motivo de saúde, torna-se difícil que a debilidade física e emocional – devidamente comprovada por junta médica oficial – não seja alcançada pela regra de exceção aos interesses da Administração prevista no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.467.669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 18/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 8.112/1990. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL, CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. ABRANDAMENTO DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a norma prevista no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, pode ser atenuada, na hipótese de excepcional situação consolidada pelo decurso do tempo, como no caso dos autos, em que o servidor foi removido, há mais de cinco anos, por motivo grave de saúde, própria e do cônjuge, embora não comprovado por junta médica oficial, mas por atestados médicos" (AgRg no REsp 1.059.775/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2013).

2. "A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal" (AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.128.340/RJ, De minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, assegurando-se à recorrente o direito à remoção, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178094-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.004 / CE

Números Origem: 00158986119994058100 08057745820144058100 158986119994058100 200205000208990
8057745820144058100

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA MARIA CAVALCANTE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO : PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S) - CE019849

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.